

Orçamento do Estado 2012

Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro



Abílio Sousa
Janeiro 2012

OE 2012

- Sumário:
- Introdução – O OE 2012 e o memorando de entendimento
- Alterações ao IRS
- Alterações ao IRC
- Benefícios Fiscais
- Alterações ao IVA

Introdução

O OE 2012 e o memorando de entendimento



As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- IRS:
- Introdução de um tecto máximo de deduções à colecta para os escalões mais baixos e eliminação das deduções para os escalões mais elevados ✓
- Introdução de um tecto máximo para a dedução das despesas de saúde ✓
- Alterações das deduções relativas a encargos com a habitação própria e permanente ✓
- Eliminação de algumas deduções à colecta ✓

As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- IRS:
- Tributação de todos os subsídios monetários (desemprego, doença, licença paternal, etc) **X**
- Convergência entre a dedução específica dos rendimentos do trabalho dependente e de pensões **✓**

As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- IRC:
- Eliminação de todas as taxas reduzidas ✓
- Limitação à dedução de prejuízos fiscais ✓
- Limitação ao período de reporte de prejuízos fiscais ✗
- Revogação de isenções subjectivas ✗
- Reforço da tributação relativa a viaturas das empresas ✗

As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- Benefícios Fiscais:
- Eliminação de benefícios fiscais, incluindo os sujeitos à cláusula de caducidade ✓ e X

As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- IVA:
- Redução das isenções de IVA, incluindo a aplicável ao serviço postal **X**
- Reformulação das listas de bens e serviços a que se aplicam as taxas reduzida ou intermédia **✓**

As medidas fiscais do Memorando de Entendimento e o OE 2012

- Património:
- Redução substancial das isenções temporárias de IMI aplicáveis à habitação ✓
- Avaliação do património imobiliário até ao final de 2012 ✓
- Agravamento da tributação em IMI dos imóveis desocupados ou não arrendados ✓

OE 2012

IRS



OE 2012 – IRS (artigo 2.º) subsídio de refeição

- É reduzida a exclusão de tributação aplicável ao subsídio de refeição, passando este a ser tratado como rendimento tributável na parte em que exceda 20% do limite legal estabelecido para o Estado ou 60%, sempre que o mesmo seja atribuído em vales de refeição (actualmente estes limites ascendem a 50% e 70%, respectivamente)

OE 2012 – IRS (artigo 2.º n.º 4) indenizações

- Medida de clarificação da norma:
- No âmbito das indenizações, a expressão “gestor” é substituída por “gestor público”, passando a tributação integral das indenizações a ser aplicável quando estejam em causa “gestores públicos, administradores ou gerentes de pessoas colectivas e representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes
- *Uma dúvida: porque não foi introduzida idêntica “correção” no n.º 13 do artigo 88.º do CIRC?*

OE 2012 – IRS (artigo 2.º n.º 4) indenizações

- O **limite de exclusão** de tributação das indenizações auferidas pela cessação do contrato de trabalho **é reduzido de uma vez e meia para uma vez** o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a tributação, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade
- Formula de calculo do valor a excluir de tributação:
 $1 \times n.º \text{ de anos} \times \underline{\text{remuneração regular dos últimos 12 meses}}$

12

OE 2012 – IRS (artigo 2.º n.º 4) indenizações

- As compensações por cessação de funções dos representantes de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes **passa a ser tributada na totalidade**
- *Equiparam-se estes representantes aos gestores públicos, administradores e gerentes de pessoas colectivas*

OE 2012 – IRS (artigo 3.º n.º 4) actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

- O **limite de exclusão** de tributação dos rendimentos destas actividades, quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente, ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, passa para quatro vezes e meia o valor anual do IAS por agregado familiar, ou seja, passa de € 33.950,00 **para € 26.410,86**

(antes era cinco vezes o valor do salário mínimo nacional mais elevado, por agregado)

OE 2012 – IRS (artigo 24.º) rendimentos em espécie

- É introduzida uma norma de incidência aplicável especificamente aos **juros dos empréstimos concedidos por terceiros e suportados pela entidade patronal em benefício dos respectivos trabalhadores**
- O rendimento em espécie corresponde à parte dos juros suportada pela entidade patronal

OE 2012 – IRS (artigo 24.º) rendimentos em espécie

- Uso de habitação fornecida pela entidade patronal:
- Valor do uso = valor da renda condicionada, determinada segundo critérios legais, na parte em que não exceda um terço (actualmente um sexto) do total das remunerações auferidas pelo beneficiário

OE 2012 – IRS (artigo 53.º) pensões

- É reduzida a dedução específica da categoria H de € 6.000,00 para € 4.104,00

OE 2012 – IRS (artigo 55.º) dedução de perdas

- Por questões de harmonização com o Código do IRC, é novamente alterado o regime de dedução de perdas no IRS:
- **Passam a ser reportados aos cinco anos seguintes**, os rendimentos líquidos negativos apurados nas **categorias B e F** (actualmente quatro anos)
- Esta regra passa a ser igualmente aplicável ao saldo negativo apurado na alienação onerosa de imóveis, propriedade intelectual ou industrial e cessão onerosa de posições contratuais ou de outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis (categoria G)

OE 2012 – IRS (artigo 55.º) dedução de perdas

- As alterações são aplicáveis aos rendimentos líquidos negativos apurados nos anos de 2012 e seguintes
- Na dedução de prejuízos da categoria B são aplicáveis as regras do artigo 52.º do CIRC

OE 2012 – IRS (artigo 55.º) dedução de perdas

- Em caso de falecimento do sujeito passivo não casado, **a entrega da declaração de rendimentos** é feita pelo administrador da herança, relativamente aos rendimentos auferidos entre 1 de Janeiro do ano do óbito até à data em que este ocorra

OE 2012 – IRS (artigo 68.º)

taxas gerais de imposto

- As taxas de imposto não sofrem qualquer alteração, não se verificando qualquer actualização em função da inflação
- Para além disso é introduzida uma **taxa adicional de solidariedade** de 2,5%, que incide sobre o rendimento colectável que exceda os € 153.300,00, nos períodos de tributação de 2012 e 2013

OE 2012 – IRS (artigo 68.º-A) taxa adicional

- Para situações de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, esta taxa aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite de € 153.300,00 , multiplicada por dois

OE 2012 – IRS (artigo 70.º) mínimo de existência

- Passa a ser aplicável às pensões o mínimo de existência actualmente aplicável aos rendimentos do trabalho dependente, no valor de € 1.911,00

OE 2012 – IRS (artigo 71.º) taxas liberatórias

- Introdúz-se uma taxa de retenção na fonte (com natureza liberatória) de **30%**, aplicável aos rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável (actualmente tributados à taxa de 21,5%)

OE 2012 – IRS (artigo 71.º) taxas liberatórias

- Passam também a estar sujeitos a retenção na fonte a uma taxa liberatória de **30%**, os rendimentos de capitais devidos por entidades residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos residentes, por um intermediário com sede ou estabelecimento estável em Portugal

OE 2012 – IRS (artigo 72.º)

taxas especiais

- É alterada para **25%** a taxa especial a aplicar ao saldo positivo entre as mais e as menos-valias mobiliárias (antes 20%) bem como aos rendimentos de capitais, incluindo juros de depósitos e dividendos (antes 21,5%)
- A taxa especial que incide sobre os rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos não residentes em território português passa também para **16,5%** (actualmente 15%)

OE 2012 – IRS (artigo 72.º) taxas especiais

- Passam a ser tributados autonomamente à taxa de 30%, os rendimentos de capitais devidos por entidades residentes em território com um regime fiscal claramente mais favorável, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos residentes, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal

OE 2012 – IRS (artigo 78.º) deduções à colecta

- São introduzidos **limites globais progressivos para as deduções à colecta** relativas a despesas de saúde, educação, encargos com lares e pensões de alimentos e encargos com imóveis
- Porém, esta limitação progressiva aplicar-se-á apenas aos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimento
- A dedução admitida será majorável em 10% por cada dependente e com exclusão daquelas com carácter personalizante e das relativas às pessoas com deficiência

OE 2012 – IRS (artigo 78.º) deduções à colecta

- Assim, a soma das deduções à colecta com despesas de saúde, educação e formação, pensões de alimentos, lares e imóveis **não pode exceder os seguintes limites:**

Escalão de rendimento colectável	2011	2012
Até € 4.898	Sem Limite	Sem Limite
De mais de € 4.898 até € 7.410	Sem Limite	Sem Limite
De mais de € 7.410 até € 18.375	Sem Limite	€ 1.250
De mais de € 18.375 até € 42.259	Sem Limite	€ 1.200
De mais de € 42.259 até € 61.244	Sem Limite	€ 1.150
De mais de € 61.244 até € 66.045	Sem Limite	€ 1.100
De mais de € 66.045 até € 153.300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1.100	€ 0
Superior a € 153.300	€ 1.100	€ 0

OE 2012 – IRS (artigo 78.º) deduções à colecta

- Nos casos de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens em que o **poder paternal é partilhado**, as deduções pessoais relativas ao dependente passam a ser consideradas em 50% do seu valor por cada um dos progenitores

OE 2012 – IRS (artigo 82.º) despesas de saúde

- **Reduz-se de 30% para 10%, a dedução relativa a despesas de saúde**, até um limite máximo de € 838,44 (actualmente sem limite)
- Este limite é majorado em € 125,77 por cada dependente a cargo no caso de agregados familiares com 3 ou mais dependentes desde que todos tenham despesas de saúde

OE 2012 – IRS (artigo 83.º-A) pensões de alimentos

- **É reduzido de 2,5 vezes** o valor do IAS (€ 1.048,05) **para 1 vez** o IAS (€ 419,22), o limite máximo mensal, por beneficiário, dedutível a título de encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil

OE 2012 – IRS (artigo 85.º) encargos com imóveis

- A dedução à colecta referente aos encargos com imóveis é igualmente reduzida, passando a corresponder a 15% dos encargos com juros de empréstimos e rendas, com o limite máximo de € 591,00
- **Deixa de ser dedutível o valor respeitante à amortização de capital**
- Enquanto for aplicável, **esta dedução fica limitada aos encargos relacionados com contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011**

OE 2012 – IRS (artigo 85.º) encargos com imóveis

- O limite de € 591,00 será considerado em 75%, 50%, e 25% do seu valor, para os anos de 2013, 2014, 2015, respectivamente, **deixando de se aplicar a correspondente dedução a partir de 2016**

OE 2012 – IRS (artigo 85.º) encargos com imóveis

- Relativamente às **rendas** (contrato de arrendamento), o limite de € 591,00 será de 85%, 70%, 55%, 40% e 25% do seu valor, para os anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, respectivamente, **deixando de se aplicar a correspondente dedução a partir de 2018**
- A aplicação desta dedução não está condicionada à data de celebração do respectivo contrato de arrendamento

OE 2012 – artigo 103.º

Disposições transitórias - encargos com imóveis

Regime transitório da eliminação faseada das deduções dos encargos com imóveis:

	Consideração, para efeitos do IRS, dos limites à dedução de					
Encargos com Imóveis	encargos com Imóveis (€ 591,00)					
	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Juros de dívidas	75% € 443,25	50% € 295,50	25% € 147,75	0	0	0
Prestações de contratos com cooperativas de habitação ou ao abrigo do regime de compras de grupo	75 % € 443,25	50% € 295,50	25% 147,75	0	0	0
Rendas decorrentes de contratos de locação financeira	75% € 443,25	50% € 295,50	25% € 147,75	0	0	0
Rendas referentes a contratos de arrendamento	85% € 502,35	70% € 413,70	55% € 325,05	40% € 236,40	25% € 147,75	0

OE 2012 – IRS (artigo 101.º) retenção na fonte

- Passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20% os rendimentos da categoria A e B auferidos por residentes não habituais em actividades de elevado valor acrescentado

OE 2012 – IRS (artigo 119.º) modelo 30

- A declaração **modelo 30**, relativa aos rendimentos pagos a não residentes, actualmente apresentada durante o mês de Julho (anualmente) **passa a ser exigível até ao final do segundo mês seguinte ao da colocação à disposição dos respectivos rendimentos**

OE 2012

IRC



OE 2012 - IRC (artigo 8.º n.º 2) período especial de tributação

- medida de simplificação administrativa:
- **Deixa de ser obrigatória** a manutenção, por cinco períodos fiscais, do período de tributação anual de imposto diferente do ano civil, quando o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente

OE 2012 - IRC (artigo 10.º) isenção

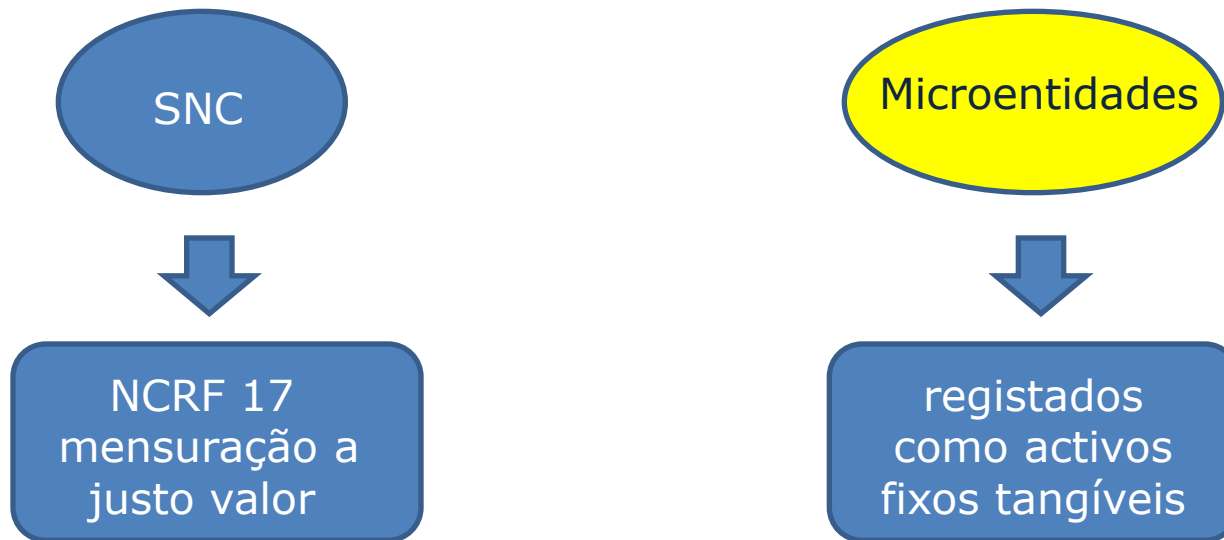
- **Deixam de beneficiar de isenção de IRC** as entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social

OE 2012 - IRC (artigo 29º) activos biológicos

- Passam a estar previstos como elementos sujeitos a deperecimento para efeitos fiscais, **os activos biológicos de produção** que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo
- É feita uma alteração de igual sentido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro

OE 2012 - IRC (artigo 29º) activos biológicos

- Esta medida visa equiparar o enquadramento fiscal dos activos biológicos de produção que até aqui eram tratados de forma diferente consoante o normativo contabilístico aplicado pelo sujeito passivo



IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- De acordo com a redacção actual do n.º 1 do artigo 52.º do CIRCI, os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos quatro exercícios posteriores
- Com o OE 2010:
- Procedeu-se à **diminuição temporal do reporte de prejuízos fiscais de 6 para 4 anos**

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- Relativamente aos prejuízos fiscais apurados pelos sujeitos passivos **em períodos anteriores ao exercício de 2010**, muito embora venham a produzir efeitos já na vigência da lei nova, os mesmos continuam a poder ser deduzidos aos lucros tributáveis até ao sexto exercício posterior, uma vez que aquele prejuízo ocorreu sob a vigência da lei antiga, e é esse o facto relevante para determinar a norma temporalmente aplicável

IRC (artigo 52.º)

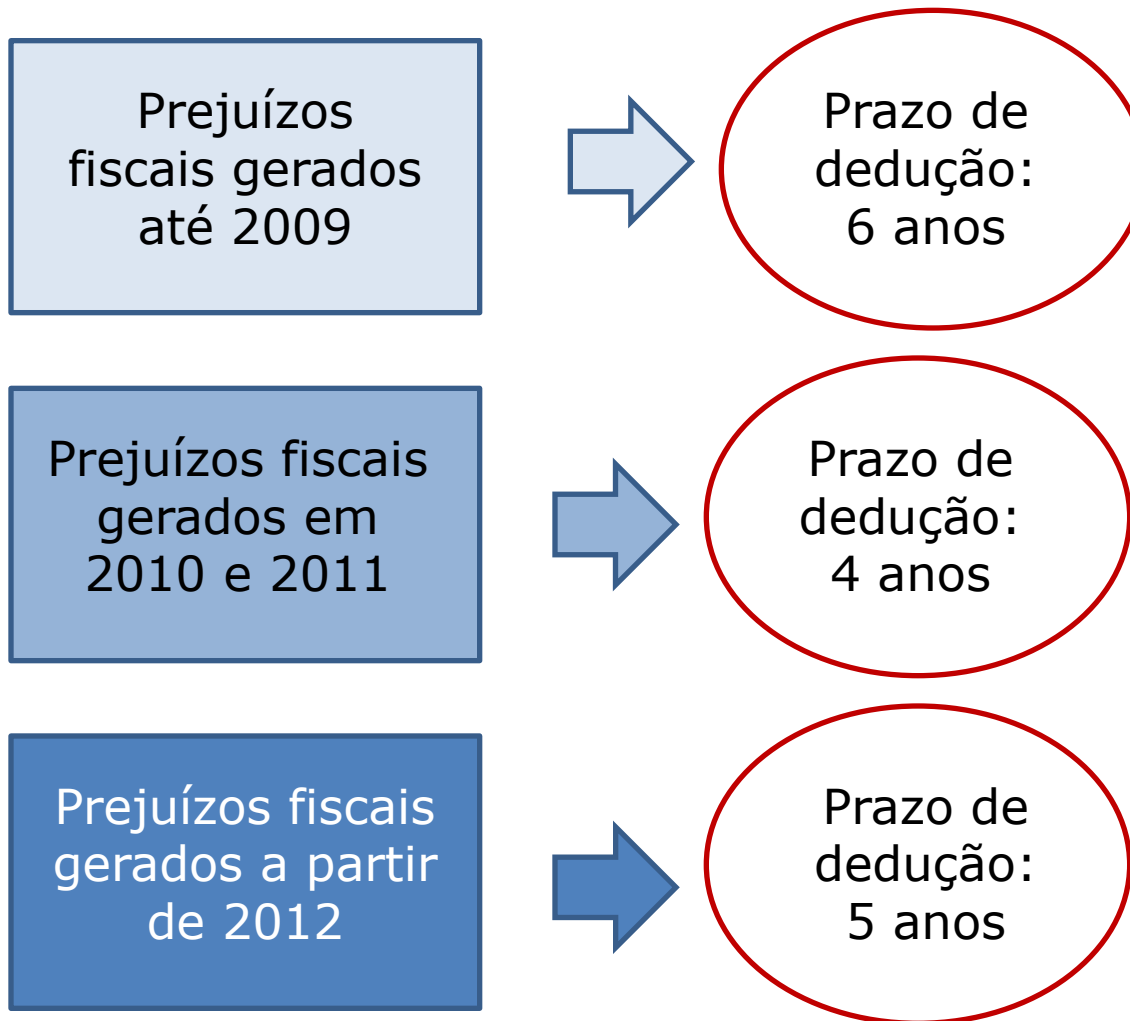
regime fiscal da dedução de prejuízos

- O prazo de quatro anos apenas será aplicado a prejuízos originados no exercício da sua entrada em vigor e nos seguintes, ou seja, a partir do exercício de 2010, inclusive
- Em resumo:
- Tratou-se de uma medida com impacto apenas a partir de 2014

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- OE para 2012:
- O prazo de reporte dos prejuízos fiscais gerados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 **é alargado para cinco períodos de tributação**

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos



IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- OE para 2012:
- No entanto, a dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação **não pode exceder o montante correspondente a 75% do respectivo lucro tributável**, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução (n.º 2 do artigo 52.º CIRC)
- Esta regra **é aplicável à dedução dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012 ou em curso nesta data**

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- Outros países com limites à dedução dos prejuízos fiscais:
- Espanha: limites de 50% ou 75% em função do volume de negócios quando superior a 20M€
- Itália: 80%, excepto prejuízos apurados nos 3 primeiros anos de actividade
- Alemanha: 60% quando lucro tributável é superior a 1M€
- Grécia e Irlanda: Sem limite

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- Caso prático n.º 1:
- Um dado sujeito passivo de IRC declarou prejuízos fiscais nos períodos de 2010 e 2011, no valor de € 2.000,00 e € 3.000,00, respectivamente
- No período de 2012 apresenta lucro tributável no valor de € 5.000,00
- Prejuízos fiscais dedutíveis em 2012: $5.000 \times 0,75 = € 3.750,00$
- Prejuízos fiscais dedutíveis para períodos de tributação seguintes: € 1.250,00

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- Caso prático n.º 2:
- Um dado sujeito passivo de IRC declarou prejuízo fiscal no período de 2011 no valor de € 6.000,00
- Nos períodos seguintes apresentou sempre lucro tributável:
2012: 4.000, 2013: 1.000, 2014: 600, 2015: 1.000
- Prejuízos fiscais dedutíveis em 2012: 3.000
- Prejuízos fiscais dedutíveis em 2013: 750
- Prejuízos fiscais dedutíveis em 2014: 450
- Prejuízos fiscais dedutíveis em 2015: 750
- **Prejuízos caducados em 2015: 1.050**

IRC (artigo 53.º)

regime fiscal da dedução de prejuízos

- A alteração abrange também as entidades que não exercem a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola
- Assim, para efeitos de determinação do rendimento global destas entidades, os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores

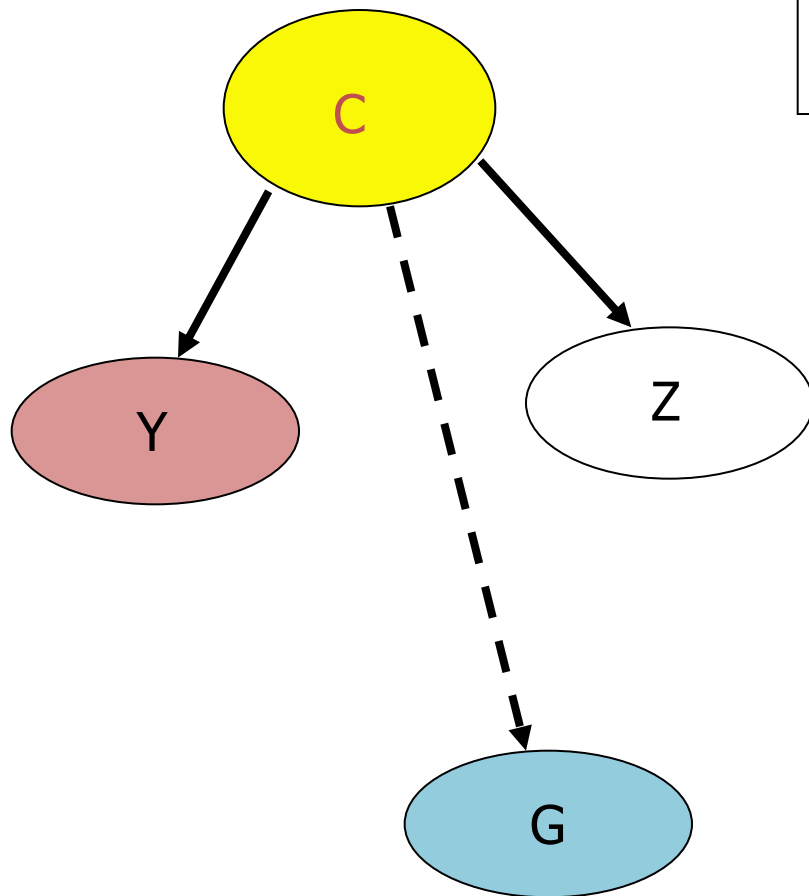
IRC (artigo 71.º)

regime fiscal da dedução de prejuízos no RETGS

- OE para 2012:
- Os prejuízos das sociedades do grupo **verificados em períodos de tributação anteriores ao do início de aplicação do RETGS** só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam
- ou seja, a dedução só abrange 75% do lucro tributável da sociedade

IRC (artigo 71.º)

regime fiscal da dedução de prejuízos no RETGS



a sociedade G passou a fazer parte do grupo no período de 2012



no período de 2012 declara lucro tributável de € 1.000,00 e apresenta prejuízos fiscais dedutíveis, do período de 2010 (em que ainda não fazia parte do grupo) no valor de € 2.000,00



Em 2012 só pode deduzir € 750,00

IRC (artigo 71.º)

regime fiscal da dedução de prejuízos no RETGS

- OE para 2012:
- Também os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o RETGS só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º do CIRC
- Exemplo:
- Grupo com saldo dedutível de prejuízos fiscais = 30.000
- LT do grupo em 2012 = 20.000
- **Só pode deduzir 15.000**

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- Com o OE para 2011:
- No caso de sociedades comerciais que deduzam prejuízos fiscais em dois períodos de tributação consecutivos, a dedução no terceiro ano, **depende da certificação legal das contas por revisor oficial de contas** (n.º 11 do artigo 52.º CIRC)



- Os termos e condições de aplicação desta norma foram definidos pela Portaria n.º 111-A/2011, de 18 de Março

IRC (artigo 52.º) regime fiscal da dedução de prejuízos

- OE para 2012:
- Procede-se à revogação do n.º 11 do artigo 52.º do CIRC
- Esta revogação retroage à data da sua entrada em vigor, ou seja, **a norma nunca se aplicará**

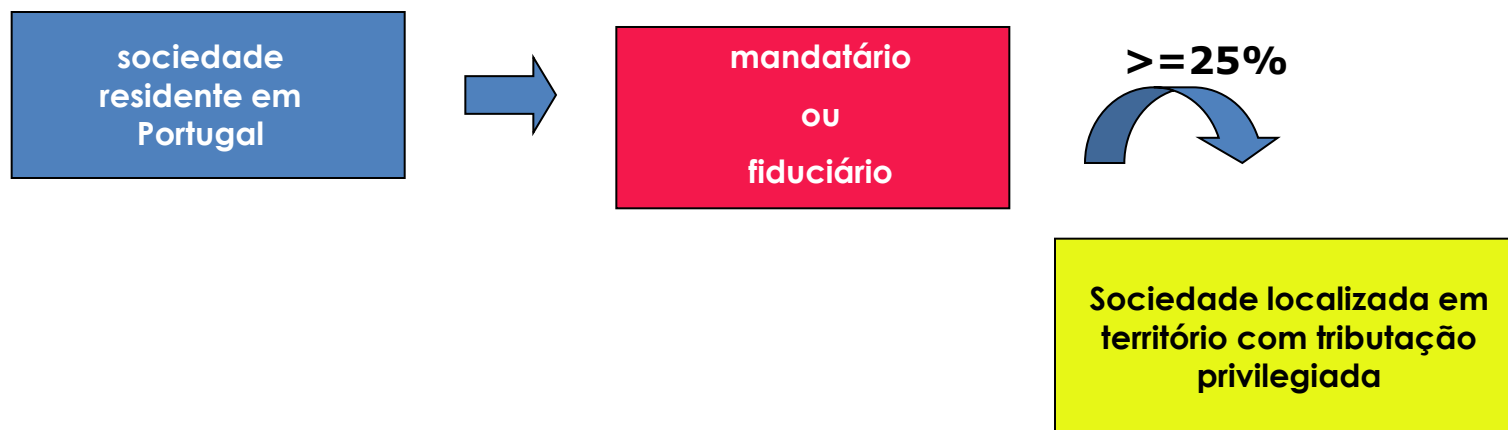
OE 2012 - IRC (artigo 65.º) pagamentos a off-shores

- As restrições à dedutibilidade fiscal dos **pagamentos a entidades sujeitas a um regime fiscal privilegiado** passam a aplicar-se também às importâncias pagas ou devidas, indirectamente, a qualquer título, a estas entidades, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, o que se presume verificado quando existam relações especiais entre:
- o sujeito passivo e as entidades beneficiárias dessas importâncias ou
- o sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que proceda ao pagamento àquelas entidades

OE 2012 - IRC (artigo 66.º)

regime de transparência fiscal internacional

- Na imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado passam a relevar as participações detidas através de mandatários, fiduciários, interposta pessoa ou de outras entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais



OE 2012 - IRC (artigo 66.º)

regime de transparência fiscal internacional

- Deixa de ser possível o reporte do crédito de imposto não utilizado por insuficiência de colecta no período de tributação em que ocorra a distribuição de lucros ou rendimentos imputados ao abrigo deste regime

OE 2012 - IRC (artigo 66.º)

regime de transparência fiscal internacional

- O sujeito passivo residente deve integrar no *dossier fiscal* os
- seguintes elementos:
- As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;
- A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

OE 2012 - IRC (artigo 66.º)

regime de transparência fiscal internacional

- O sujeito passivo residente deve integrar no *dossier fiscal* os
- seguintes elementos:
- A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- Nota: A lista dos territórios com tributação privilegiada foi actualizada pela **Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro**

OE 2012 - IRC (artigo 66.º)

regime de transparência fiscal internacional

- Estabelece-se que o **regime não é aplicável** quando:
- a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida num Estado-Membro da UE ou no EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa);
- se demonstre que a respectiva constituição e funcionamento tenham subjacentes razões económicas válidas; e,
- esta desenvolva uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços

OE 2012 - IRC (artigo 69.º) RETGS

- Inversão do ónus da prova:
- Passa a competir à sociedade dominante a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades
- *As condições de aplicação do regime constam dos n.º 2, 3 e 4 do artigo 69.º do CIRC*

OE 2012 – Lei das Finanças Locais

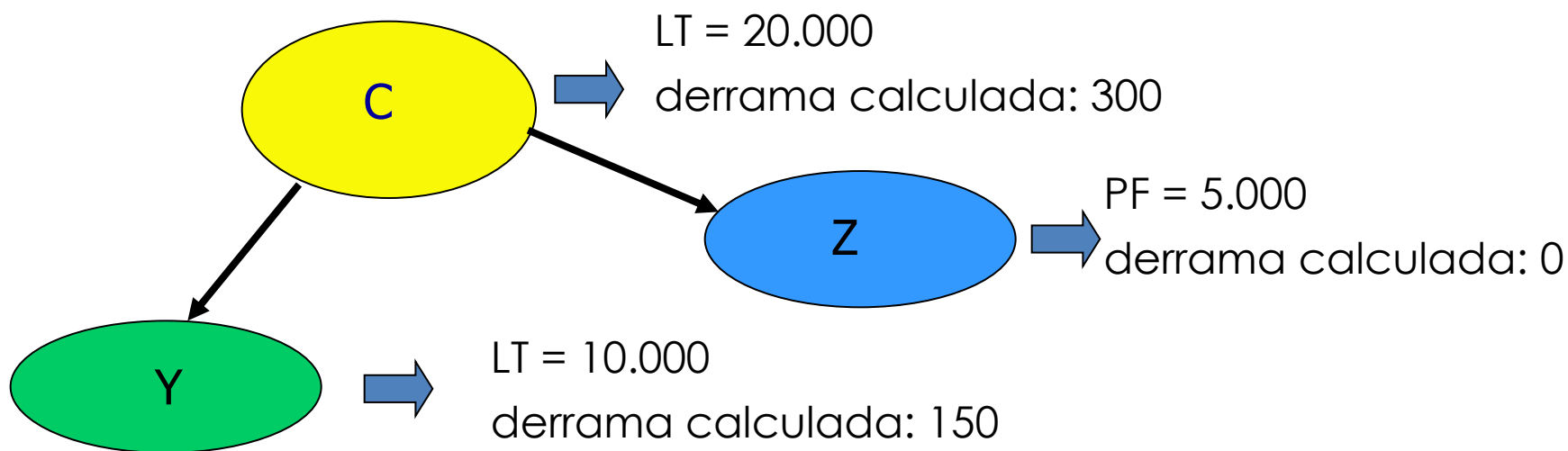
RETGS - derrama

- É alterado o n.º 8 do artigo 14.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, estabelecendo-se que **o apuramento da derrama municipal passa a ter por base o lucro tributável individual** das sociedades sujeitas ao RETGS
- *Na prática apenas se confirma na lei o entendimento da administração fiscal sobre a matéria, divulgado através do **ofício-circulado n.º 20132/2008**, de 14 de Abril*

OE 2012 – Lei das Finanças Locais

RETGS - derrama

- **cálculo de derrama no regime especial de tributação de grupos de sociedades:**
- O lucro tributável do grupo é € 25.000,00 (20.000 + 10.000 – 5.000)
- A derrama devida pelo grupo é 450,00 (300 + 150), ou seja, não se aplica a taxa de derrama (1,5%) ao lucro tributável do grupo

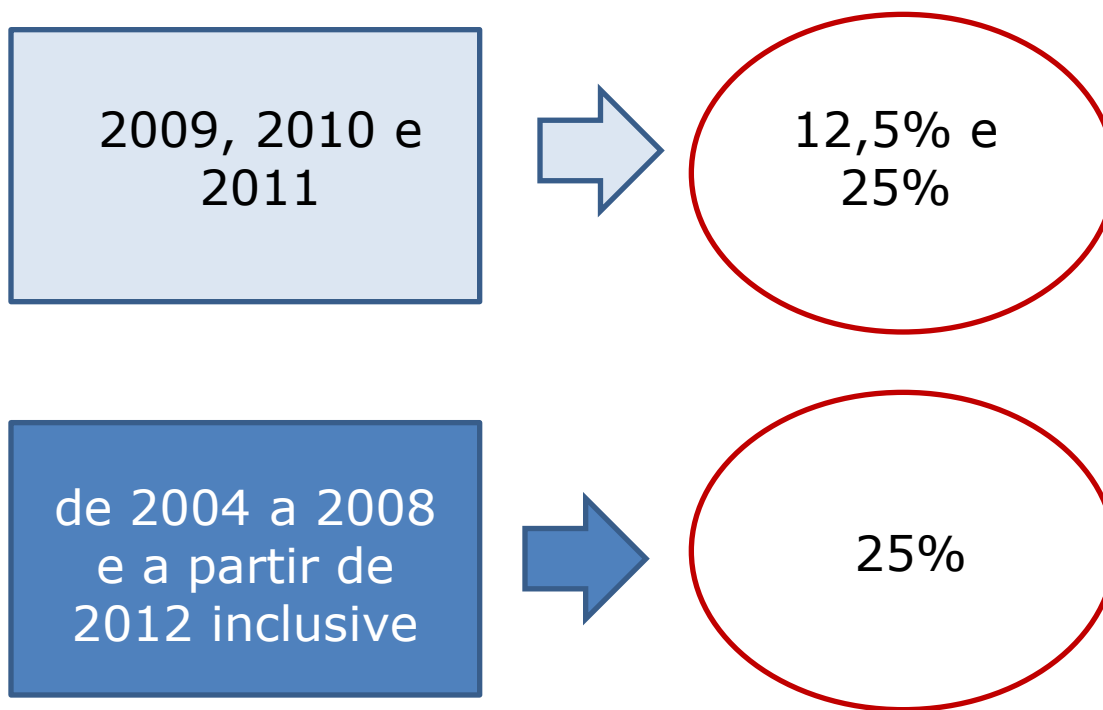


OE 2012 - IRC (artigo 87.º)

Taxa do IRC

- É **eliminada a taxa de 12,5%** aplicável até aqui aos primeiros € 12.500,00 de matéria colectável
- É também alterada de 21,5% **para 25%** a taxa de IRC aplicável aos rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente (por exemplo, lucros e juros), quando obtidos por **entidades não residentes**

OE 2012 - IRC (artigo 87.º) evolução das taxas do regime geral do IRC



nota: nas Regiões autónomas existem taxas específicas

OE 2012 - IRC (artigo 87.º)

Taxa do IRC

- Quadro comparativo das taxas do IRC na Europa:

País	Taxas (%)	País	Taxas (%)
Ireland	12,5	Austria	25,0
Germany	15,0	Denmark	25,0
Czech Republic	19,0	Netherlands	25,0
Hungary	19,0	Portugal	25,0
Poland	19,0	Finland	26,0
Slovak Republic	19,0	United Kingdom	26,0
Greece	20,0	Sweden	26,3
Iceland	20,0	Italy	27,5
Slovenia	20,0	Norway	28,0
Turkey	20,0	Spain	30,0
Estonia	21,0	Belgium	33,0
Luxembourg	21,0	France	34,4

Fonte: OCDE Centre for Tax Policy and Administration (2011)

OE 2012 - IRC (artigo 87.º)

Taxa do IRC

- Introduce-se uma **taxa de tributação agravada de 30%** aplicável a **rendimentos de capitais pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável** (actualmente tributados à taxa de 21,5%)
- ver Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro (lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada)

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- Com a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (medidas de consolidação orçamental):
- Foi criada a **derrama estadual**
- Sobre a **parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00** sujeito e não isento de IRC, apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, **incide uma taxa adicional de 2,5 %**

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- **Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades**, a derrama estadual incide sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

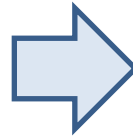
- **Aplicação temporal da derrama estadual:**
- A derrama estadual apenas poderá ser aplicada ao período fiscal da sua entrada em vigor, ou seja, a partir do período de 2010
- Relativamente aos sujeitos passivos de IRC que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do CIRC, tenham adoptado um período anual de imposto diferente do ano civil, que tenha tido início ainda durante o ano de 2009, não é aplicada a taxa de derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do CIRC

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- Proposta de OE 2012:
- **É reduzido de € 2.000.000,00 para € 1.500.00,00** o limite de lucro tributável a partir do qual há lugar ao pagamento de derrama estadual, **passando a taxa de 2,5% para 3%**
- Introdúz-se, ainda, uma **nova taxa de 5% a aplicar à parcela do lucro tributável que exceda os € 10.000.000,00**
- Prevê-se que estas alterações se apliquem aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

Derrama
estadual em
2010 e 2011



$$(LT - 2.000.000) \times 2,5\%$$

Derrama
estadual em
2012 e 2013



$$[(LT \text{ (com o limite de } 10.000.000) - 1.500.000) \times 3\%] \\ + [(LT - 10.000.000) \times 5\%]$$

IRC (artigo 87.º-A) derrama estadual

- Exemplo: comparação 2011/2012:
- Um dado sujeito passivo de IRC, apresenta em 2012 um lucro tributável de € 15.000.000,00
- Cálculo da derrama estadual devida em 2012:
- $\text{Derrama estadual} = [(10.000.000 - 1.500.000) \times 3\%] + [(15.000.000 - 10.000.000) \times 5\%] = 255.000 + 250.000 = 505.000,00$
- Derrama estadual que seria devida em 2011 nas mesmas condições = $(15.000.000 - 2.000.000) \times 2,5\% = 325.000,00$

IRC (artigo 105.º-A) pagamento adicional por conta

- As entidades obrigadas a efectuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta **devem efectuar o pagamento adicional por conta** nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama estadual nos termos referidos no artigo 87.º-A do CIRC
- **O valor dos pagamentos adicionais por conta** devidos nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º-A **é igual a 2% da parte do lucro tributável superior a € 2.000.000,00** relativo ao período de tributação anterior

IRC (artigo 105.º-A) pagamento adicional por conta

- Proposta de OE para 2012:
- Os pagamentos adicionais por conta passam a ser determinados pela aplicação ao lucro tributável do exercício anterior das **taxas de 2,5% sobre a parcela do lucro tributável entre € 1.500.000,00 e € 10.000.000,00 e 4,5% sobre a parcela que exceda €10.000.000,00**

IRC (artigo 105.º-A) pagamento adicional por conta

- Proposta de OE para 2012:
- A nova redacção do artigo 105.º-A do CIRC aplica-se também aos lucros tributáveis e aos pagamentos adicionais por conta referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012
- *dúvida: em 2013 não haverá pagamento adicional por conta em excesso?*

OE 2012 - IRC (artigo 88.º) tributações autónomas

- Passam a estar sujeitas à **taxa de tributação autónoma agravada de 70%**, as despesas não documentadas suportadas por sujeitos passivos que auferam rendimentos resultantes do exercício de actividades sujeitas a imposto especial de jogo (como os casinos, por exemplo)

OE 2012 - IRC (artigo 88.º) tributações autónomas

- É alterada a taxa de tributação autónoma constante do n.º 11 do artigo 88.º do Código do IRC, de 20 **para 25%:**
- Aplicável aos lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período

OE 2012 - IRC (artigo 124.º)

entidades sem fins lucrativos - contabilidade

- É ajustado o limite de rendimentos a partir dos quais uma entidade que não exerça a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola passa a estar obrigada a dispor de contabilidade organizada
- Esta alteração visa harmonizar o CIRC com o mesmo limite previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de Março que instituiu a NCRF-ESNL (entidades do sector não lucrativo)

OE 2012 - IRC (artigo 124.º) entidades sem fins lucrativos - contabilidade

- Assim, estão obrigadas a adoptar a NCRF-ESNL, para efeitos fiscais, todas estas entidades cujos rendimentos totais, obtidos a título acessório, em cada um dos dois exercícios anteriores sejam iguais ou superiores a **€ 150 000,00** (*o limite anteriormente previsto no artigo 124.º do CIRC era € 75.000,00*)

OE 2012 - IRC (artigo 126.º) representação de entidades não residentes

- Passa a ser **facultativa a designação de um representante fiscal em Portugal**, quando as sociedades em causa sejam consideradas residentes para efeitos fiscais:
- num Estado-Membro da UE ou
- do EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE)

OE 2012 - IRC (artigo 127.º) dever de cooperação

- As **entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis** a sujeitos passivos de IRC passam a estar obrigadas a entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior

OE 2012 - IRC (artigo 130.º) dossier fiscal

- Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, estão obrigados à entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 do artigo 130.º do CIRC e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º do mesmo Código

OE 2012 - IRC (artigo 38.º) desvalorização excepcional

- Mantém-se em vigor em 2012 o regime de **aceitação**, para efeitos fiscais, **das desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação** que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação do software, bem como das despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados (*renovação de norma do OE 2011, já aplicável aos períodos de 2010 e 2011*)
- o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da DGCI, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do CIRC

Benefícios Fiscais



OE 2012 - EBF

revogação de benefícios fiscais

- **São revogados, entre outros:**
- os benefícios fiscais à interioridade (artigo 43.º do EBF);
- a redução de taxa de IRC para os estabelecimentos de ensino particular (artigo 56.º do EBF);
- a isenção de IRC aplicável às sociedades ou associações científicas internacionais (artigo 57.º do EBF);
- o regime do mecenato para a sociedade de informação (artigo 65.º do EBF);
- a dedução à colecta do IRS das despesas com a aquisição de equipamentos de energias renováveis.

OE 2012 - EBF

renovação de benefícios fiscais

- **Foram prorrogados por mais cinco anos** muitos dos benefícios fiscais cujo prazo de caducidade terminava a 31 de Dezembro de 2011, com destaque para:
- Os incentivos à criação de emprego (artigo 19.º do EBF);
- Os empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (artigo 28.º do EBF);
- A eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e em Timor-Leste (artigo 42.º do EBF);
- Os benefícios concedidos a Associações e Confederações (artigo 55.º do EBF)

OE 2012 - EBF (artigo 3.º) caducidade dos benefícios fiscais

- Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do EBF, as normas que consagram benefícios fiscais com carácter estrutural ou com carácter temporário vigoram durante um período de 5 anos, salvo quando disponham em contrário
- Com o OE 2012 deixam de estar abrangidos por esta norma da caducidade:
- o regime fiscal aplicável às SGPS (artigo 32.º do EBF); e
- os benefícios fiscais à reestruturação empresarial (artigo 60.º do EBF)

OE 2012 - EBF (artigo 16.º) fundos de pensões

- Os fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da UE ou do EEE (neste último caso, desde que esse Estado esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à da UE), passam a beneficiar de isenção de IRC sobre os rendimentos obtidos em território português, desde que cumpridos determinados requisitos

OE 2012 - EBF (artigo 17.º)

regime público de capitalização

- O regime previsto para fundos e planos de poupança-reforma, constante dos n.º 2 a 5 do artigo 21.º do EBF, passa a ser aplicável às importâncias pagas sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização

OE 2012 - EBF (artigo 21.º)

fundos de poupança-reforma e PPR

- O resgate antecipado de PPR volta a ser penalizado nos termos previstos anteriormente à entrada em vigor do OE para 2011, ou seja, é acrescida à colecta de IRS uma importância correspondente ao benefício fiscal, majorada em 10% por cada ano (ou fracção) decorrido desde aquele em que o benefício foi usufruído

OE 2012 - EBF (artigo 22.º) fundos de investimento

- Passam a estar **sujeitas a tributação à taxa de 21,5%** as mais-valias realizadas por fundos de investimento, excepto mais-valias prediais realizadas por fundos de investimento imobiliário (*esta taxa era 10%*)
- Os **fundos de investimento imobiliário** passam a poder deduzir o IMI para efeitos do cálculo do rendimento predial sujeito a tributação, autonomamente, à taxa de 20%

OE 2012 - EBF (artigo 26.º)

planos de poupança em acções

- A tributação do rendimento obtido aquando do encerramento destes planos passa a ser efectuada à taxa liberatória de 21,5%, sem prejuízo da opção pelo englobamento

OE 2012 - EBF (artigo 26.º) planos de poupança em acções

- **Deixa de ser aplicável a exclusão** de tributação de 1/5 ou 3/5 (consoante a vigência do contrato) prevista no Código do IRS, nomeadamente para rendimentos decorrentes de regimes complementares de segurança social
- Contudo, aos planos celebrados até à entrada em vigor do OE para 2012 e às importâncias aplicadas até essa mesma data, continua a aplicar-se o regime fiscal actualmente em vigor

OE 2012 - EBF (artigo 27.º) mais-valias realizadas por não residentes

- **É revogada** a regra que afasta a aplicação do regime de isenção das mais-valias realizadas por não residentes, às pessoas singulares e entidades domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal

OE 2012 - EBF (artigo 32.º) SGPS

- O regime fiscal das SCR e dos ICR passa a estar previsto num artigo autónomo face ao aplicável às SGPS, mantendo-se contudo as regras actualmente em vigor
- Em consequência, o regime fiscal das SCR e ICR passa a estar consignado no novo artigo 32.º-A do EBF
- Como já vimos no artigo 3.º, o **objectivo desta alteração é limitar os benefícios do novo artigo 32.º-A** do EBF ao prazo de 5 anos de caducidade, ao contrário do que sucede com as SGPS

OE 2012 - EBF (artigo 32.º - A) SCR e ICR

- Em consequência desta alteração é efectuado também um ajustamento no artigo 92.º do CIRC (resultado da liquidação)
- Assim, a limitação de benefícios fiscais, por força da aplicação do artigo 92.º do CIRC não se aplica às SGPS, nem às SCR e ICR

OE 2012 - EBF (artigo 33.º)

Zona Franca da Madeira

- Conforme já decorria do próprio preceito, é **revogada a** norma que prevê a **isenção de IRC aplicável, até 31 de Dezembro de 2011**, aos rendimentos decorrentes das actividades exercidas pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria
- É também revogada a isenção de IRS e de IRC relativa aos lucros colocados à disposição e aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos por parte dos accionistas daquelas entidades

OE 2012 - EBF (artigo 33.º)

Zona Franca da Madeira

- As isenções previstas nos n.º 4 a 20 do artigo 33.º do EBF apenas se mantêm em vigor para as actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do regime estabelecido para as entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de Janeiro de 2007
- Em consequência desta alteração, destaca-se o fim da isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos pagos pelas instituições de crédito instaladas nas zonas francas aos respectivos clientes

OE 2012 - EBF (artigo 33.º) Zona Franca da Madeira

- Recorde-se que por força do n.º 10 do artigo 36.º do EBF, as entidades licenciadas ao abrigo do regime de isenção até aqui previsto no artigo 33.º do EBF, **podem beneficiar do regime de redução de taxa constante do artigo 36.º, a partir de 1 de Janeiro de 2012**
- Isto significa que estas entidades serão tributadas em IRC à taxa de 4% em 2012 e 5% entre 2013 e 2020

OE 2012 - EBF (artigo 46.º) prédios urbanos destinados à habitação

- Passa a existir um **período único de isenção de IMI de 3 anos** (actualmente a isenção pode ir até 8 anos), o qual apenas é aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125.000,00
- Em caso de habitação própria e permanente, para que a isenção seja aplicável o rendimento colectável para efeitos de IRS, no ano anterior, não pode ser superior a € 153.300,00

OE 2012 - EBF (artigo 46.º)

prédios urbanos destinados à habitação

- Esta isenção não é aplicável a prédios adquiridos por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, independentemente do valor anual da renda contratada
- ver Portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro (lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada)

OE 2012 - EBF (artigo 48.º) prédios de reduzido VPT

- Esta isenção de IMI, aplicável a prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos **passa a ser aplicável apenas aos casos de habitação própria e permanente**
- O limite relativo ao valor do rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, passa para 2,2 vezes o valor anual do IAS (actualmente corresponde ao dobro do IAS)

OE 2012 - EBF (artigo 52.º) comissões vitivinícolas regionais

- É renovada (por mais 5 anos) a isenção de IRC aplicável a estas entidades
- Assim, **ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS**, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e legislação complementar

OE 2012 - EBF (artigo 54.º)

colectividades desportivas, de cultura e recreio

- É arredondado o limite de isenção de IRC aplicável aos rendimentos destas entidades
- Assim, **ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC**, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante **de € 7.500,00** (anteriormente € 7.481,97)

OE 2012 - EBF (artigo 54.º)

colectividades desportivas, de cultura e recreio

- Deixam de ser dedutíveis ao rendimento global as importâncias despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento
- Por outro lado, a dedução das importâncias investidas em novas infra-estruturas (não provenientes de subsídios) passa a ser efectuada à matéria colectável e **até ao limite de 50% da mesma** (*esta dedução tinha um limite correspondente a 90% dos rendimentos líquidos sujeitos a imposto*)

OE 2012 - EBF (artigo 58.º)

propriedade intelectual

- Passa a estar limitada a € 20.000,00 (antes € 30.000,00), a exclusão de englobamento aplicável aos rendimentos provenientes da propriedade intelectual
- É revogado o regime específico dos rendimentos de propriedade intelectual superiores a € 60.000,00

OE 2012 - EBF (artigo 62.º) mecenato científico

- É revogado o Estatuto do Mecenato Científico (Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho), passando os donativos concedidos a entidades que prossigam actividades de natureza científica a estar abrangidos pelo regime fiscal destes donativos consagrado no **novo artigo 62.º-A do EBF**
- O mecenato científico engloba, designadamente, donativos a laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica

OE 2012 - EBF (artigo 70.º) medidas de apoio ao transporte rodoviário

- São novamente prorrogadas, até 31 de Dezembro de 2012, as medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias consagradas no artigo 70.º do EBF
- Este benefício engloba dois tipos de medidas:
- Não tributação das mais-valias das viaturas afectas a estas actividades (reinvestimento)
- Possibilidade de majoração em 20% dos gastos com combustíveis adquiridos em território nacional
- *Nota: no entanto o benefício continua abrangido pelo artigo 92.º do CIRC*

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- É revogado o Estatuto Fiscal Cooperativo (Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro)
- Em consequência, passa a estar previsto no EBF o regime fiscal aplicável às cooperativas (novo artigo 66.º-A)

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- Mantém-se a isenção de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins, para:
- **As cooperativas agrícolas;**
- **As cooperativas culturais;**
- **As cooperativas de consumo;**
- **As cooperativas de habitação e construção;**
- **As cooperativas de solidariedade social**

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A)

Cooperativas

- Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:
- a) 75% das pessoas que nelas auferam rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;
- b) 75% dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo

OE 2012 - EBF (artigo 66.º-A) Cooperativas

- No entanto foi revogada a taxa de IRC de 20% antes aplicável ao resultado tributável das Cooperativas, com excepção das operações com terceiros (era o n.º 3 do artigo 7.º do Estatuto Fiscal Cooperativo)

OE 2012 – benefícios fiscais RFAI

- É novamente prorrogado, até 31 de Dezembro de 2012, o prazo de vigência do RFAI, criado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março

OE 2012 – benefícios fiscais SIFIDE II

- São introduzidas algumas alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, criado pelo OE 2011:
- É reposto o limite aplicável às despesas de funcionamento (constante da última redacção do SIFIDE I, mas alterado pelo OE 2011) de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D
- Estas despesas, quando incorridas por empresas que não sejam PME apenas são dedutíveis em 90% do seu montante

OE 2012 – benefícios fiscais SIFIDE II

- São introduzidas algumas alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, criado pelo OE 2011:
- A elegibilidade dos gastos com registos e manutenção de patentes, das despesas com a aquisição de patentes predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D e das despesas com auditorias à I&D **passa a ser aplicável apenas às PME**

OE 2012 – benefícios fiscais SIFIDE II

- São introduzidas algumas alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, criado pelo OE 2011:
- **Passa a depender de comunicação prévia** à entidade à qual é dirigida a candidatura ao SIFIDE a elegibilidade das despesas com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas (*esta elegibilidade fora introduzida pelo OE 2011*)

OE 2012 – benefícios fiscais SIFIDE II

- São introduzidas algumas alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, criado pelo OE 2011:
- **Deixam de poder beneficiar do SIFIDE II** os sujeitos passivos que não exerçam a título principal uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços

OE 2012 – benefícios fiscais SIFIDE II

- São introduzidas algumas alterações ao sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial, criado pelo OE 2011:
- As candidaturas a este sistema de incentivos fiscais **passam a ter de ser apresentadas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício a que respeitam, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores**

IVA



OE 2012 – IVA (artigo 9.º n.º 16) transmissão de direitos de autor

- É alterada a norma de isenção de IVA aplicável à transmissão de direitos de autor e à autorização para a utilização da obra intelectual, efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, **excluindo-se do âmbito da isenção** as referidas operações quando **efectuadas por pessoas colectivas**
- *Restringe-se a isenção à indispensabilidade de o autor da obra intelectual ser pessoa singular mas, por outro lado, estende-se a aplicação da isenção a terceiros agindo por conta do titular, seus herdeiros ou legatários*

OE 2012 – IVA (artigo 16.º) relações especiais

- É “importado” do IRC para o IVA o **regime de preços de transferência**
- Assim, é introduzido um novo regime relativo à **determinação do valor tributável** para as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, tal como definidas no n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, deixando, nestas situações, de se aplicar o IVA à contraprestação obtida

OE 2012 – IVA (artigo 16.º) relações especiais

- Consideram-se também relações especiais as estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada

OE 2012 – IVA (artigo 16.º) relações especiais

- **o valor tributável passa a ser o valor normal de mercado, em detrimento do valor transaccional**, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
- 1) a contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- 2) a contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;

OE 2012 – IVA (artigo 16.º) relações especiais

- o valor tributável passa a ser o valor normal de mercado, em **detrimento do valor transaccional**, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:
- 3) a contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA

OE 2012 – IVA (artigo 16.º) relações especiais

- Este regime é também aplicável à transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção de IVA constante do artigo 7.º **do regime de renúncia à isenção de IVA nas operações relativas a imóveis**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro

OE 2012 – IVA (artigo 29.º n.º 18) IES

- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de normalização contabilística para microentidades **ficam dispensados do envio dos Anexos L e M da declaração anual de informação empresarial simplificada**
- *Nota: esta dispensa já estava em vigor em 2011 por força da publicação da Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro (aplica-se também ao Anexo Q)*

OE 2012 – IVA (artigo 32.º) declaração de alterações

- Passa a existir a **dispensa de entrega da declaração de alterações** sempre que as alterações em causa respeitem a factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial

OE 2012 – IVA (artigo 88.º)

liquidações oficiosas de IVA

- É estabelecido um **valor mínimo para as liquidações oficiosas resultantes da não apresentação da declaração periódica de IVA**, estabelecendo-se, para este efeito, como limite mínimo um valor anual igual a seis ou três vezes a retribuição mínima mensal garantida para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de periodicidade mensal e para os enquadrados no regime trimestral, respectivamente

OE 2012 – IVA alteração de taxas

Bem/ Serviço	Taxa Actual	Nova Taxa
Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico	6% (4%)	13% (9%)
Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, Tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográficos ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria		

OE 2012 – IVA alteração de taxas

Bem/ Serviço	Taxa Actual	Nova Taxa
Sobremesas de soja	6% (4%)	23% (16%)
Águas adicionadas de outras substâncias		
Batata descascada, pré-frita, refrigerada, seca ou desidratada, em puré ou preparada		
Refrigerantes, xaropes, concentrados e produtos de sumos		
Espectáculos , provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos		
Ráfia natural		

OE 2012 – IVA

alteração de taxas

Bem/ Serviço	Taxa Actual	Nova Taxa
Gasóleo de Aquecimento	13% (9%)	23% (16%)
Conservas de frutas, frutos ou produtos hortícolas, frutas e frutos secos		
Óleos alimentares, margarinas		
Café cru, torrado, em grão ou pó		
Aperitivos à base de hortícolas, sementes, estrudidos de milho, trigo ou fécula de batata		
Produtos alimentares preparados, refeições prontas a consumir		
Equipamentos destinados à captação, produção ou prospecção de fontes de energia		
Prestação de serviços de alimentação e bebidas		

OE 2012 – RITI (artigo 30.º) declaração recapitulativa

- Os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral **passam a estar obrigados à entrega da declaração recapitulativa** até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam as operações, quando o montante total das operações a reportar na mesma, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50.000,00
- *este limite encontrava-se fixado em € 100.000,00*

OE 2012 – IVA

transmissões de combustíveis gasosos

- É revogado o regime especial de tributação nas transmissões de combustíveis gasosos previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, sendo o mesmo **substituído pelo regime normal de tributação em IVA, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012**

OE 2012 – IVA

transmissões de combustíveis gasosos

- A passagem para o regime normal de tributação é acompanhada de um regime transitório que permite aos sujeitos passivos a dedução do imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação
- *Sobre esta matéria ver o **ofício-circulado n.º 30.130**, de 30 de Dezembro de 2011*

OE 2012 – IVA autorização legislativa

- O Governo irá desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma **proposta de introdução de um regime de exigibilidade de caixa do IVA**, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido quando do efectivo pagamento ou recebimento

OE 2012 – IVA autorização legislativa

- É concedida uma autorização legislativa ao Governo para proceder à aprovação de um regime que institua e regule a **emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal**

OE 2012 – IVA autorização legislativa

- Encontra-se prevista a criação de deduções em sede de IRS, IMI, ou Imposto Único de Circulação (IUC) correspondentes a um valor até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, até um determinado limite



fotos © Abílio Sousa